

Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Programa COOPERA PARANÁ

À

Coordenação do Programa de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar do Paraná – COOPERA PARANÁ

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB

Ref.: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras – COAG-QB

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **COOPERU – Cooperativa dos Produtores Rurais de Umuarama**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. **11.705.745/0001-72**, representada por seu presidente GILVAL ELIAS DOS SANTOS, proponente do **Projeto “Abertura de Vendas no Mercado Regional”**, apresentado no âmbito do **Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – Programa COOPERA PARANÁ**, vem respeitosamente apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras – COAG-QB, expondo e requerendo o que segue.

Inicialmente, importa registrar que o recurso apresentado pela recorrente busca questionar aspectos relacionados à regularidade da tramitação recursal e à possibilidade de apresentação de documentos ou adequações relacionadas aos projetos de negócio submetidos ao processo seletivo do Programa COOPERA PARANÁ. Todavia, a interpretação sustentada pela recorrente não encontra respaldo no próprio edital que rege o certame, tampouco nas orientações formais posteriormente expedidas pela Administração Pública responsável pela condução do programa.

Com efeito, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio da Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ, publicou **Nota de Esclarecimento específica acerca da interposição de recursos contra a desclassificação ou contra a ordem de**

classificação dos projetos de negócio, na qual restou expressamente consignado que as Organizações da Sociedade Civil participantes possuem o direito de apresentar recurso administrativo no prazo de cinco dias contados da publicação do resultado preliminar da etapa de avaliação das propostas.

Tal orientação institucional não apenas reafirma a possibilidade de interposição de recursos pelas entidades participantes, como também estabelece de maneira clara os procedimentos administrativos adequados para sua formalização, mediante utilização do **Formulário constante do Anexo 17 do Edital e protocolo no Sistema eProtocolo do Estado do Paraná**.

Desse modo, não subsiste qualquer dúvida quanto à legitimidade do exercício do direito recursal pelas organizações participantes, tratando-se de prerrogativa inerente aos procedimentos administrativos de seleção pública e indispensável à preservação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a mesma Nota de Esclarecimento estabelece de maneira inequívoca a possibilidade de apresentação de **Projeto de Negócio Retificado**, em situações específicas destinadas à correção ou complementação de determinados elementos do projeto originalmente apresentado. Entre essas hipóteses, destaca-se precisamente a possibilidade de apresentação de informações relativas à **previsão de recursos econômico-financeiros para manutenção e reparos dos bens do projeto, bem como a definição de regras de utilização e conservação dos bens adquiridos**, exigências vinculadas aos critérios técnicos de avaliação do edital.

A Administração Pública, portanto, ao admitir a apresentação de projeto retificado para tais finalidades, **reconhece expressamente que a eventual necessidade de detalhamento ou complementação de regras relacionadas à gestão, conservação e manutenção dos bens não constitui vício insanável capaz de comprometer a validade da proposta apresentada**. Ao contrário, trata-se de medida voltada ao aprimoramento técnico das propostas submetidas ao programa, de modo a assegurar que os projetos selecionados possuam condições adequadas de execução e sustentabilidade.

Nesse contexto, a possibilidade de complementação ou esclarecimento de aspectos formais ou técnicos do projeto revela-se plenamente compatível com a lógica dos processos administrativos de seleção de propostas voltadas à implementação de políticas públicas. ○

objetivo central do programa não consiste na eliminação automática de propostas por eventuais lacunas formais inicialmente identificadas, mas sim na seleção das iniciativas que melhor atendam às finalidades institucionais da política pública, assegurando que tais projetos possam ser executados de forma regular, transparente e eficiente.

No caso específico da **COOPERU**, conforme demonstrado no recurso administrativo apresentado pela entidade, a cooperativa possui estrutura administrativa e mecanismos internos de controle patrimonial destinados à adequada utilização e conservação dos bens permanentes. Nesse sentido, foi elaborado e aprovado em reunião de diretoria o **Regimento Interno de Uso, Conservação e Manutenção de Bens Permanentes**, instrumento normativo que disciplina de maneira detalhada as regras de utilização dos equipamentos previstos no projeto, incluindo veículos, câmara fria e sistema de geração de energia solar.

O referido documento estabelece parâmetros objetivos para a gestão dos bens institucionais da cooperativa, contemplando regras relativas à utilização, controle patrimonial, manutenção preventiva, designação de responsáveis e registro das atividades de uso dos equipamentos, demonstrando de maneira inequívoca a existência de mecanismos de governança interna aptos a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos eventualmente destinados à execução do projeto.

Importa observar, ademais, que o próprio recurso apresentado pela COOPERU esclarece que a ausência inicial de detalhamento mais aprofundado dessas regras decorreu de interpretação equivocada relacionada às orientações constantes em anexos do edital, particularmente no tocante às metas de apoio individual, circunstância que levou a entidade a compreender que o detalhamento específico das regras de uso seria exigido prioritariamente para projetos estruturados com base em metas individuais de atendimento aos agricultores.

Ainda assim, mesmo diante desse entendimento inicial, a cooperativa prontamente providenciou a elaboração e aprovação formal de regimento interno específico, demonstrando não apenas sua **boa-fé administrativa**, mas também seu **comprometimento institucional** com a adequada gestão dos bens públicos eventualmente adquiridos no âmbito do programa.

Cumprе destacar, ainda, que a COOPERU já participou anteriormente de iniciativas vinculadas ao Programa COOPERA PARANÁ, sempre cumprindo de forma responsável e diligente as obrigações assumidas nos respectivos instrumentos de parceria, o que evidencia histórico de conformidade com as exigências legais e administrativas

aplicáveis à execução de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar

Nesse cenário, a tentativa de afastar ou restringir a possibilidade de análise do recurso apresentado pela COOPERU **revela-se incompatível com as próprias orientações oficiais expedidas pela Administração Pública responsável pela condução do programa**, bem como com os princípios que regem os processos administrativos de seleção pública.

Admitir interpretação restritiva que inviabilize a análise de recursos ou a apresentação de esclarecimentos técnicos autorizados pela própria coordenação do programa significaria, em última análise, **subverter a lógica do procedimento administrativo estabelecido pelo edital**, comprometendo a segurança jurídica do processo seletivo e restringindo indevidamente o exercício de direitos assegurados às organizações participantes.

Não se verificou, em momento algum, qualquer alteração dirigida a favorecer ou prejudicar entidade específica, nem tampouco a concessão de tratamento diferenciado a determinado participante. Ao contrário, a orientação administrativa foi adotada de forma **geral, objetiva e impessoal**, aplicando-se indistintamente a todas as organizações participantes do certame.

A providência teve por finalidade assegurar **igualdade de oportunidades entre os proponentes**, preservando a regularidade do procedimento seletivo e observando os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente os da **legalidade, transparência, impessoalidade e isonomia**, os quais norteiam os processos de seleção pública.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência reconhece que a Administração Pública possui a prerrogativa de **promover ajustes em procedimentos seletivos**, inclusive após a realização de determinadas etapas, desde que tais medidas sejam devidamente **motivadas, transparentes e voltadas à preservação do interesse público**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de **retificação de edital de concurso público para inclusão de prova de títulos**, com o objetivo de adequar o certame à legislação aplicável ao cargo, mesmo após a realização das provas objetivas, sem que tal providência configure violação ao princípio da vinculação ao edital (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 30.973/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/09/2025).

Assim, se até mesmo em **concursos públicos — que possuem disciplina normativa mais rigorosa — admite-se a modificação do edital para adequação do procedimento**, com maior razão se mostra legítima, no âmbito de chamamento público, a expedição de **nota de esclarecimento destinada a autorizar ajustes técnicos nos projetos apresentados**, sobretudo

quando tal orientação é aplicada de maneira uniforme a todos os participantes e tem como objetivo garantir a adequada análise das propostas submetidas à avaliação.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela COOPERU encontra-se plenamente amparado pelas disposições do edital, pelas orientações expressas constantes da Nota de Esclarecimento expedida pela Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ e pelos princípios que regem a atuação da Administração Pública na condução de processos seletivos destinados à implementação de políticas públicas.

Assim, a pretensão recursal apresentada pela COAG-QB não merece acolhimento, devendo ser mantida a regular tramitação e análise do recurso administrativo apresentado pela COOPERU, com a consequente reavaliação da pontuação atribuída ao critério questionado, à luz das evidências documentais e dos esclarecimentos apresentados pela entidade.

Diante disso, requer-se a essa Coordenação:

a) o **não acolhimento do recurso apresentado pela COAG-QB** no ponto em que busca restringir a possibilidade de interposição ou análise do recurso apresentado pela COOPERU;

b) o **reconhecimento da regularidade e admissibilidade do recurso interposto pela COOPERU**, nos termos do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 e da Nota de Esclarecimento expedida pela Coordenação do Programa;

c) e, por conseguinte, **a reavaliação do critério técnico objeto do recurso**, considerando a documentação apresentada pela cooperativa e as informações complementares constantes do processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Umuarama, 06 de março de 2026.

COOPERU (CNPJ n. 11.705.745/0001-72)

GILVAL ELIAS DOS SANTOS

Presidente